SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542655 - SC (2019/0324499-3)

RELATOR	**: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	: BRUNO ALBERTO DA ROSA
ADVOGADO	: BRUNO ALBERTO DA ROSA - SC055435
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ISRAEL DA SILVA RUCHERT
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ACOLHIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A RESPEITO DA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE E DOS CORRÉUS. CRIME PRATICADO MEDIANTE O CONCURSO DE QUATRO PESSOAS E PREMEDITAÇÃO. RENDIÇÃO DE MORADORES DE PACATA CIDADE DO INTERIOR. ARROMBAMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Israel da Silva Ruchert**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Braço do Norte/SC, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública, em razão da suposta prática do crime de roubo majorado (fls. 38/47 - Autos n. 0001750-03.2019.8.24.0010).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 52/69 - *Habeas Corpus* n. 4029375-71.2019.8.24.0000):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 92dc87d0-db20-439c-870a-b8b2e4446fe7

> SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA DE FOGO E DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO MEDIANTE USO DE EXPLOSIVO. AVENTADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUGEREM QUE O PACIENTE PODE SER, NA HIPÓTESE, UM DOS AUTORES DOS ILÍCITOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO MERITÓRIA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI UTILIZADO, POSSIBILIDADE DE INTERFERIR NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO, AINDA QUE O PACIENTE APRESENTE PREDICADOS FAVORÁVEIS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA FACE A REPRIMENDA EVENTUALMENTE IMPOSTA. ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Aqui, alega o impetrante constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão cautelar do paciente, mesmo quando ausente indícios de autoria, pois *o único "suposto" indício –segundo a polícia –, é que o Paciente esteve no local dos fatos um dia antes da data do ocorrido, e nada mais. Não reconheceram o Paciente (fls. 4, 5 e 153 autos de 1º grau), as duas únicas testemunhas. Não pertence ao Paciente, o veículo supostamente identificado, nem ao menos foi apreendido em sua posse. Não houve prisão em flagrante no fato ocorrido, nada* (fl. 9), bem como que *a decisão do Magistrado de piso não apontou efetivamente os elementos concretos aptos a justificar a real necessidade da prisão cautelar* (fl. 11).

Postula, então, a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente ou sua substituição por medidas alternativas.

Em 29/10/2019, indeferi o pedido liminar (fls. 81/82).

Prestadas as informações (fls. 86/89), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 91/95):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO (ART.157, §§ 2º, II, 2º-A, I E II DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE EXPLOSIVOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 92dc87d0-db20-439c-870a-b8b2e4446fe7

É o relatório.

A presente ordem não comporta acolhimento.

De início, observo que o reconhecimento da inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à fundamentação da custódia, melhor sorte não assiste à impetração, pois o Magistrado singular logrou demonstrar a necessidade da segregação por meio de argumentos concretos, ao afirmar que (fl. 41):

> [...]
> No presente caso, o *modus operandi* dos representados desnuda toda a audácia e exacerbada periculosidade destes, porquanto, mediante ação previamente planejada entre, ao menos, quatro indivíduos, os agentes deslocaram-se do município de Criciúma à pacata cidade de Rio Fortuna, a qual conta com apenas 4.000 habitantes e localiza-se no interior do sul do Estado, e então, durante a madrugada de um sábado, renderam moradores que transitavam pelo local mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram na agência bancária, explodiram um caixa eletrônico e subtraíram em proveito do grupo mais de R$7.000,00(sete mil reais) em espécie.
> [...]

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> **II - No caso, a r. decisão que decretou a prisão preventiva da ora recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, notadamente pela periculosidade da ora recorrente, porquanto integraria estruturada associação criminosa, a qual teria roubado agência do Banco do Brasil, com utilização de explosivos, para subtração de valores dos terminais de autoatendimento, bem como do cofre central da agência. A recorrente teria inclusive colaborado para acobertar a localização de um dos corréus, alojando-o em sua residência, havendo "relatos de vizinhos que afirmam que na residência da denunciada, em data próxima do crime e mesmo após a sua execução, havia grande movimentação de pessoas e veículos no local". Ademais, consoante salientado pelo d. juízo processante, há "indícios de que teriam perpetrado os mesmos atos em outros eventos criminosos na região", dados que evidenciam a necessidade da imposição da medida extrema em desfavor da ora recorrente para garantir a ordem pública.**
> III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 92dc87d0-db20-439c-870a-b8b2e4446fe7

de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 90.060/BA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2018 - grifo nosso)

Sobre o pedido incidental de que seja observada a Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, na ocasião da apreciação do mérito da presente impetração, entendo que, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o juízo a respeito da aplicação da aludida recomendação deve passar primeiramente pelo crivo do Juízo de primeiro grau e, posteriormente, do Tribunal de origem, mais próximos dos fatos, das partes e da ação penal.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 92dc87d0-db20-439c-870a-b8b2e4446fe7